



Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº. _____,

de ____ / ____ / ____

ARQUIVADO

Processo: 80.291

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 1.035

Autoria: VALDECI VILAR MATHEUS

Ementa: Altera a Lei Complementar 464/2008, que regula a instalação de novos postos revendedores de combustíveis e de serviços, para reduzir a distância mínima destes aos estabelecimentos nela especificados.


Arquive-se

[Handwritten Signature]
Diretoria Legislativa

07/01/2008




PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 1.035


Diretoria Legislativa À Procuradoria Jurídica. Diretor 	DESP. 105 DESP 122	Prazos:	Comissão	Relator
		projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
Parecer CJ nº:		QUORUM:		

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <input type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____ Relator / /
À _____. Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____. Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____. Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____. Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /

--	--	--

P 30212/2018

PUBLICAÇÃO Rubrica
30/04/18 

Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:

Presidente
17/04/2018

ARQUIVADO

01/01/2021

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 1.035
(Valdeci Vilar Matheus)

Altera a Lei Complementar 464/2008, que regula a instalação de novos postos revendedores de combustíveis e de serviços, para reduzir a distância mínima destes aos estabelecimentos nela especificados.

Art. 1º. O “caput” do art. 2º da Lei Complementar nº 464, de 24 de novembro de 2008, que regula a instalação de novos postos revendedores de combustíveis e de serviços, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º. É vedada a instalação de postos de revenda, serviços e abastecimento de combustíveis, derivados de petróleo e produtos inflamáveis a uma distância inferior a 100 (cem) metros dos seguintes estabelecimentos:”. (NR)

Art. 2º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A presente iniciativa propõe que a distância mínima entre postos de combustíveis e escolas, hospitais, supermercados, *shoppings*, templos religiosos, ou seja, locais com grande concentração de pessoas, seja de 100 (cem) metros.

Tal distância é adotada em diversas cidades, inclusive menores do que Jundiaí, uma vez que a grande quantidade desses estabelecimentos na área urbana pode inviabilizar a implantação de postos de combustíveis, prejudicando também aqueles que necessitam do serviço, ao diminuir a sua oferta, afetando também a livre concorrência.

Outro ponto a ser considerado é que os estabelecimentos mencionados nos incisos I e II da Lei Complementar 464/2008 não são obrigados a cumpri-la, já que não é destinada a



(PLC nº 1.035 - fl. 2)

eles. Desse modo, ainda que os postos de combustíveis respeitem a distância mínima, pode ocorrer de os demais comércios ou serviços instalarem-se em suas proximidades (vide a proximidade do Supermercado Tauste, inaugurado recentemente, com o posto instalado na esquina oposta), tornando a lei inócua e gerando apenas responsabilidade para os proprietários dos postos, que precisarão comprovar que estavam instalados no local anteriormente.

Sala das Sessões, 12/04/2018

VALDECI VILAR MATHEUS



LEI COMPLEMENTAR N.º 464, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2008

Regula a instalação de novos postos revendedores de combustíveis e de serviços.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 18 de novembro de 2008, **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Nos projetos de construção de postos de revenda, serviços e abastecimento de combustíveis de veículos, derivados de petróleo e produtos inflamáveis deverá constar planta da localização dos equipamentos e instalações, acompanhada de notas explicativas referentes às condições de segurança e funcionamento do empreendimento.

Parágrafo único. A aprovação da planta de que trata o *caput* deste artigo observará o cumprimento da legislação federal sobre produtos inflamáveis e as prescrições do Plano Diretor, do Código de Obras e da Lei de Zoneamento deste Município.

Art. 2º - Fica vedada a instalação de postos de revenda, serviços e abastecimento de combustíveis, derivados de petróleo e produtos inflamáveis a uma distância inferior a 500 (quinhentos) metros dos seguintes estabelecimentos:

I - supermercados, hipermercados, *shopping centers*, grandes centros comerciais e estabelecimentos congêneres.

II - escolas, universidades, centros universitários, templos religiosos, creches, asilos, hospitais e casas de saúde.

Art. 3º - A concessão de alvará de funcionamento à empresa interessada fica obrigatoriamente condicionada à existência de razão social específica para a comercialização de combustíveis, derivados de petróleo ou produtos inflamáveis junto às Secretarias da Fazenda Estadual e Federal.



(Lei Compl. n° 464/2008)


PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

fls. 06

fls. 25
proc. 34.757
JK

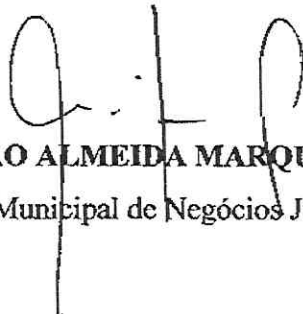
Art. 4° - As disposições contidas nesta lei complementar não se aplicam aos postos de revenda, serviços e abastecimento de combustíveis, derivados de petróleo e produtos inflamáveis que já estejam licenciados até a data da entrada em vigor desta lei complementar.

Art. 5° - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.



ARY FOSSEN
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e quatro dias do mês de novembro de dois mil e oito.



AMAURI GAVIÃO ALMEIDA MARQUES DA SILVA
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

scc.1



PROCURADORIA JURÍDICA

DESPACHO Nº 105

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1.035 do Vereador VALDECI VILAR MATHEUS, (PROCESSO Nº 80.291), que altera a Lei Complementar 464/2008, que regula a instalação de novos postos revendedores de combustíveis e de serviços, para reduzir a distância mínima destes e aos estabelecimentos nela especificados.

Vem a esta Procuradoria o presente projeto de lei complementar, que objetiva, em suma, alterar a Lei Complementar 464/2008, que regula a instalação de novos postos revendedores de combustíveis e de serviços, para reduzir a distância mínima destes e aos estabelecimentos nela especificados.

Antes de esta Procuradoria exarar parecer, entende, por relevante, a oitiva dos órgãos técnicos da Prefeitura Municipal de Jundiaí no sentido de que se manifestem sobre a viabilidade técnica do projeto de lei complementar, motivo pelo qual sugere à Presidência da Casa, em acolhendo o presente despacho, seja encaminhado ao Executivo ofício com cópia do inteiro teor da proposta.

Sem embargo de outras deliberações, uma vez que venha a ser juntada ao feito a resposta do Executivo, retorne os autos a este órgão técnico para análise e parecer.

Jundiaí, 12 de abril de 2018.

[assinatura]
Fábio Nadal Pedro
Procurador-Geral

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Procurador Jurídico

[assinatura]
Julia Arruda
Estagiária de Direito

[assinatura]
Tatiana R. M. Turchete
Estagiária de Direito



Of. PR/DL 582/2018

Jundiaí, em 25 de abril de 2018

Exm.º Sr.

LUIZ FERNANDO MACHADO

PREFEITO MUNICIPAL

Sirvo-me do presente para solicitar a V.Ex.^a o envio das informações discriminadas pela Consultoria Jurídica desta Casa em seu Despacho n.º 105 (cópia anexa), reputadas como imprescindíveis para a adequada instrução do Projeto de Lei Complementar n.º 1.035, que altera a Lei Complementar 464/2008, que regula a instalação de novos postos revendedores de combustíveis e de serviços, para reduzir a distância mínima destes aos estabelecimentos nela especificados.

No aguardo do costumeiro pronto atendimento de V.Ex.^a, despeço-me cordialmente.


GUSTAVO MARTINELLI
Presidente

RECEBI
Ass: <u>Cris</u>
Nome: <u>Christiane</u>
Em <u>27/04/18</u>

Expediente

OF.UGCC/DAP. nº 204/2018

Jundiaí, 14 de agosto de 2018.



Excelentíssimo Senhor Presidente:

Em atenção ao **Of. PR/DL nº 582/2018**, referente ao pedido de informações formulado pela Procuradoria Jurídica dessa Casa, relativo ao Projeto de Lei Complementar nº 1.035/2018, vimos prestar a Vossa Excelência os seguintes esclarecimentos, conforme pareceres das Unidades de Gestão competentes:

A Unidade de Gestão de Governo e Finanças afirma que promove o licenciamento de qualquer atividade econômica após o atendimento da legislação edilícia e urbanística com expedição da Certidão de Uso de Solo, Habite-se e demais documentação complementar de segurança, como Licença de Instalação e de Operação da CETESB, AVCB – Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros e registro na ANP – Agência Nacional de Petróleo.

No entanto, a Unidade de Gestão de Planejamento Urbano e Meio Ambiente, entende que a disposição do artigo 2º da Lei Complementar nº 464/2008 é totalmente inadequado, no sentido de que proíbe postos de abastecimento próximos de determinados estabelecimentos, contudo não prevê a proibição de instalações desses estabelecimentos próximos aos postos, portanto posicionam-se contrários à proposta apresentada.

Atenciosamente,

TIAGO ADAMI

Diretor do Deptº de Apoio Parlamentar

GABRIEL MILESI
Diretor Legislativo

Ao

Exmo. Sr.

Vereador GUSTAVO MARTINELLI

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

N E S T A

scc.1

RECEBI	
Ass: _____	_____
Nome: _____	_____
Em 21/08/2018.	



**PROCURADORIA JURÍDICA
DESPACHO Nº 122**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1.035

PROCESSO Nº 80.291

De autoria do Vereador **VALDECI VILAR MATHEUS**, o presente projeto de lei altera a Lei complementar 464/2008, para reduzir a distância mínima entre postos de combustíveis.

Oficiado (Ofício PR/DL 582/2018 – fls. 08) o Município de Jundiaí manifestou-se contrário a propositura (OF.UGCC/DAP nº 204/2018 – fls. 09).

É o relatório.

PARECER:

Do estado da questão.

Para a novel jurisprudência, o projeto de lei ao limitar a distância mínima entre postos de combustíveis afeta o princípio constitucional da livre concorrência, previsto no 170, inciso IV, da CRB:

“Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

IV - livre concorrência; (...)”



Este é o entendimento do E. TJSC, em caso concreto

análogo:

Órgão Julgador	Primeira Câmara de Direito Civil
Partes	Apelante: Município de Blumenau, Apelados: Edgar Udo Passold e outro
Publicação	Apelação cível em mandado de segurança n. 99.022718-9, de Blumenau.
Julgamento	28 de Março de 2000
Relator	Carlos Prudêncio

Ementa

MANDADO DE SEGURANÇA. LEI MUNICIPAL QUE ESTABELECE DISTÂNCIA MÍNIMA ENTRE POSTOS DE COMBUSTÍVEL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LIVRE INICIATIVA E LIVRE CONCORRÊNCIA. MATÉRIA QUE REFOGE À COMPETÊNCIA MUNICIPAL.

Refoge à competência da municipalidade o disciplinamento da distância mínima entre postos de combustível, porquanto o art. 30, inciso I, da Carta Magna, não dá ao Município poder ilimitado para disciplinar matérias que também são da competência de outros entes públicos. Assim, inviável qualquer limitação, por parte do ente municipal, que ofenda o princípio da livre concorrência, garantido na própria Constituição Federal. Embora o inciso VIII do art. 30 da CF disponha que ao Município compete 'promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano', através do plano diretor, obrigatório para as cidades com mais de vinte mil habitantes, este poder de zonear deve, de igual forma, guardar estrita obediência à razoabilidade, é dizer, não podem os municípios aprovar normas que transbordem o condicionamento do uso da propriedade para o fim de afastar a livre concorrência. REGIMENTO DE CUSTAS E EMOLUMENTOS. LEI COMPLEMENTAR N. 156/97. FAZENDA PÚBLICA VENCIDA. PAGAMENTO DE CUSTAS. IMPOSSIBILIDADE. REMESSA PARCIALMENTE PROVIDA. Nos termos do art. 35, i, da Lei Complementar n. 156/97, a Fazenda Pública é isenta do pagamento de custas e emolumentos em demanda em que tenha sido vencida quanto a ato praticado por servidor remunerado pelo cofres públicos.



Percebam que o projeto não busca zelar pela segurança de determinados locais, mas estabelecer distância mínima entre postos de combustíveis. Fosse a hipótese de proibição de instalação de postos próximos de determinadas localidades (v.g., igrejas, escolas, hospitais), o projeto poderia (juízo concreto) ter as galas de legalidade, *ad exemplum*:

TJCE:

Processo	REEX 00133641920088060001 CE 0013364-19.2008.8.06.0001
Orgão Julgador	2ª Câmara Cível
Publicação	11/11/2015
Relator	MARIA NAILDE PINHEIRO NOGUEIRA

Ementa

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. REEXAME NECESSÁRIO. LEI MUNICIPAL QUE ESTABELECE LIMITAÇÕES REFERENTES À CONSTRUÇÃO DE POSTOS DE ABASTECIMENTO OU DE REVENDA DE PRODUTOS DERIVADOS DE PETRÓLEO E DE ÁLCOOL COMBUSTÍVEL. DISTÂNCIA MÍNIMA ENTRE ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO MUNICÍPIO. INOCORRÊNCIA DE ABUSO DE AUTONOMIA MUNICIPAL EM TAL EXIGÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LIVRE INICIATIVA E CONCORRÊNCIA. RESTRIÇÕES FUNDADAS NOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA SEGURANÇA E DA COLETIVIDADE. PRECEDENTES DO STF. SENTENÇA REFORMADA. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO E PROVIDO.

Analisando especificamente o tema, o E. TJSP, em sede de ADIn, reconheceu a inconstitucionalidade do tema, por ausência de participação popular (artigo 180, II, da CE):



0276286-21.2012.8.26.0000

Classe/Assunto: Direta de Inconstitucionalidade / Atos Administrativos

Relator(a): Antonio Luiz Pires Neto

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: Órgão Especial

Data do julgamento: 24/07/2013

Data de registro: 09/08/2013

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Art. 5o, parágrafo único, da Lei nº 10.130/2012, resultante de emenda parlamentar, que estabelece como condição para instalação de Postos Revendedores e de Abastecimento de Petróleo e de outros Combustíveis para fins Automotivos (PRCA), no município de Sorocaba, a necessidade de ser respeitada a distância mínima de 500 metros em relação a outro Posto já instalado. 1. **VÍCIO DE INICIATIVA.** Inexistência. Mesmo em relação às Leis cuja iniciativa seja exclusiva do Prefeito Municipal, o Poder Legislativo, no exercício de sua atividade legiferante, pode apre se ntar e me ndas que tenham pertinência temática e não gerem aumento de despesas. 2. **INCONSTITUCIONALIDADE POR VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 180, INCISO II E 191 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.** Ocorrência. Norma que dispõe sobre planejamento, ocupação e uso do solo urbano. Falha do processo legislativo, por ausência de participação do Conselho Municipal do Meio Ambiente e da população, por meio de audiência pública ou de qualquer outra forma de participação comunitária. Precedentes do C. Órgão Especial. 3. **EXAME DESSA MESMA QUESTÃO EM RELAÇÃO AOS DEMAIS DISPOSITIVOS DA LEI** Impossibilidade. Falta de pedido expresso Providência que caracterizaria hipótese julgamento "ultra petita". Não existindo relação dependência ou acessoriedade entre o dispositivo impugnado e os demais artigos da mesma lei não incide também a hipótese de declaração de inconstitucionalidade por arrastamento. Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade apenas do parágrafo único, do artigo 5o, da Lei nº 10.130/2012.

Segundo o E. TJSP *"por envolver deliberação sobre diretrizes e normas relativas ao planejamento, ocupação e uso do solo urbano, tanto o projeto de lei original, como as emendas apresentadas pelos vereadores, inclusive aquela objeto da presente impugnação, deveriam ter sido submetidos à divulgação e discussão junto à comunidade local, o que, no caso destes autos, não ocorreu, pois, nenhuma referência ao cumprimento desses requisitos consta da petição inicial, dos documentos que a acompanharam ou das informações prestadas pela Câmara Municipal de Sorocaba."*



Da realização de prévia audiência pública.

Desta forma, o presente projeto de lei deverá ser submetido a audiência pública, com a participação popular, pena de ser inconstitucional.

Logo, a margem do atual estado da questão, sugerimos a realização de audiência pública, com as cautelas de estilo (convite de entidades, publicidade, etc). Após, retorne para nova manifestação da PJ.

Jundiaí, 21 de agosto de 2018.

FÁBIO NADAL PEDRO
Procurador Jurídico

Ronaldo Salles Vieira
RONALDO SALLES VIEIRA
Procurador Jurídico

RECEBI	
Ass:	<i>Ronaldo Salles Vieira</i>
Nome:	<i>22/08/18</i>
Em	___/___/___



Proc. nº 80.291

CONSIDERANDO o que reza o Regimento Interno:

“Art. 161. A retirada da proposição far-se-á a qualquer tempo, nos termos deste Regimento, ressalvada:”

(...)

“II – proposição apresentada e não votada na legislatura anterior, de autoria de Vereador não-reeleito, que será arquivada por despacho do Presidente;”

(...)

DETERMINO **retire-se e archive-se** o Projeto de Lei Complementar nº 1.035/2018.



FAOUAZ TAÇA
Presidente
04/01/2021

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 1.035

Juntadas:

Fl. 02/06 em 12/04/18; Fl. 07 em 13/04/18;
Fl. 08 em 07/05/18 Cúis; fl. 09 em 21/08/18
fls 10/14, 21/09/18; fl. 15 em 07/10/2018

Observações: